

ANÁLISE CRÍTICO-REFLEXIVA SOBRE DISCURSOS E COMPROMISSOS SOBRE COMPLIANCE AMBIENTAL CORPORATIVO NO BRASIL

Helliene Sares Carvalho

Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória/ES, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0003-2910-4869>

Daury Cesar Fabríz

Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória/ES, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-3781-5890>

RESUMO

Propõe-se como objetivo da pesquisa uma análise crítico-reflexiva sobre o real compromisso corporativo com as práticas sustentáveis de *compliance* ambiental, para salvaguardar o direito fundamental ao meio ambiente preservado e equilibrado. Na contemporaneidade, o desafio de aviar soluções capazes de anelar sustentabilidade e crescimento econômico, diante das demandas complexas e plurais da humanidade e de suas instituições públicas e privadas, é questão de sobrevivência do *ethos* planetário. Neste sentido, os programas de integridade e *compliance* ambiental, podem oferecer relevantes contribuições para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável inseridos na Agenda 2030. É cogente uma transformação cultural para que soluções alcançáveis possam equilibrar desenvolvimento econômico e uma eficiente gestão de riscos e tragédias ambientais em países, como o Brasil, que vivenciam uma distópica relação com o meio ambiente e as atividades extrativistas e minerárias. Para esta pesquisa, assumiu-se o método dialético, em estudo qualitativo, construído a partir da revisão bibliográfica e documental. Adotou-se a análise bardiniana de conteúdo que permitiu apontar a inconsistência entre discursos e o real compromisso com práticas brasileiras de *compliance* ambiental corporativo. Distante da pretensão de cessar estas reflexões, destaca-se a importância da promoção de soluções colaborativas entre as partes interessadas, ao esteio de diplomas legais e ajustes extrajudiciais para ampliar possibilidades de acompanhamento das práticas de integridade e conformidade em instituições privadas dada a sua essencialidade no Estado Democrático de Direito Ambiental.

Palavras-chave: *Compliance* ambiental; Deveres Fundamentais; Neoextrativismo; Mineração; Sustentabilidade.

CRITICAL-REFLECTIVE ANALYSIS ON SPEECHES AND COMMITMENTS ABOUT CORPORATE ENVIRONMENTAL COMPLIANCE IN BRAZIL

ABSTRACT

The research objective is a critical-reflexive analysis of the real corporate commitment to sustainable environmental compliance practices, to safeguard the fundamental right to a preserved and balanced environment. In contemporary times, the challenge of devising solutions capable of achieving sustainability and economic growth, in the face of the complex and plural demands of humanity and its public and private institutions, is a matter of survival of the planetary ethos. In this sense, environmental integrity and compliance programs can offer relevant contributions to achieving the sustainable development objectives included in the 2030 Agenda. A cultural transformation is required so that achievable solutions can balance economic development and efficient management of risks and environmental tragedies. In countries like Brazil, which experience a dystopian relationship with the environment and extractive and mining activities. For this research, the dialectical method was adopted, in a qualitative study, constructed from a bibliographic and documentary review. Bardinian content analysis was adopted, which made it possible to point out the inconsistency between speeches and the real commitment to Brazilian corporate environmental compliance practices. Far from the intention of putting an end to these reflections, the importance of promoting collaborative solutions between interested parties stands out, based on legal diplomas and extrajudicial adjustments to expand possibilities for monitoring integrity and compliance practices in private institutions given their essentiality in the Democratic State of Environmental Law.

Keywords: Environmental compliance; Fundamental duties; Neoextractivism; Mining; Sustainability.

Submetido em: 21/6/2024

Aceito em: 1/10/2024

Publicado em:

INTRODUÇÃO

O compromisso com a sustentabilidade ganhou força como debate necessário e existencial para o planeta e os seres que nele habitam a partir da década de 1980, em que Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil, representados em conferências e rodadas de negociações articuladas pelas Nações Unidas, geraram protocolos mais abrangentes sobre a preservação do *ethos* planetário. Os Estados-membros se comprometeram com a adoção de práticas sustentáveis para a preservação intergeracional do meio ambiente. Destaca-se, neste contexto, a experiência das organizações privadas diante do desafio de adotar medidas capazes de equilibrar preservação ambiental a partir da adoção de métodos de produção sustentáveis e as metas de crescimento, expansão e ganhos corporativos.

Entre os segmentos privados, destaca-se para esta análise o Rede Global de Produção Mineral por se tratar de um segmento, segundo Herkner *et al.* (2020), que envolve a extração de recursos naturais finitos, onde a extração da matéria-prima degrada de forma abrangente especialmente o solo onde jazidas e minas estão instaladas, e a mitigação dos impactos ambientais está distante de indicadores satisfatórios para o controle de crises, como a climática. Entretanto, as *commodities*, como ouro, alumínio, nióbio, ferro e bauxita, são essenciais para os conglomerados industriais que produzem, no caso do ferro, o aço – produto indispensável à civilização moderna.

Ao mesmo tempo em que o extrativismo degrada o ecossistema, também produz riquezas tão caras à sociedade atual, das quais o poder Público, a iniciativa privada e a sociedade em geral necessitam como uma das fontes que financiam o ciclo de desenvolvimento da humanidade. Neste contexto, verifica-se a relevância das potenciais contribuições que os programas de *compliance* ambiental têm a oferecer para a perspectiva da equidade intergeracional, preservacionista e também para promover a respeitabilidade de direitos humanos fundamentais à dignidade da pessoa humana.

Considerando como recorte a atividade de mineração no Brasil, assumiu-se como objetivo da pesquisa uma análise crítico-reflexiva sobre o desalinhamento entre discurso e real compromisso das organizações privadas quanto às normas estabelecidas em seus programas de *compliance* ambiental, baseados em princípios de integridade, respeito aos direitos humanos e seu real compromisso com a adoção de práticas sustentáveis.

Em hipótese, considerou-se que as empresas minerárias constroem narrativas que reforçam seus discursos retóricos sobre a adoção de práticas sustentáveis para viabilizar seus objetivos econômicos em detrimento de suas práticas sustentáveis que estão distantes do real compromisso firmado junto a sociedade mundial.

Quando se aborda a questão dos compromissos do segmento minerário, importa considerar aqueles decorrentes de regulação normativa e os demais autorregulados. Para o atendimento das exigências normativas, o Estado é responsável pelas concessões, autorizações e fiscalização da atividade minerária, neste sentido, as corporações privadas que alcançam a permissão para o desenvolvimento da atividade de extração e comercialização, concessões estas objetivamente vinculadas ao direito material constitucional, que preconiza o dever de preservação do meio ambiente – art. 225 da CF/88, e respectivamente, e na legislação infraconstitucional, por exemplo, o do Código de Mineração – Decreto nº 227/1967 e suas atuali-

zações. Insta mencionar a importância da proteção ambiental para o Direito Internacional que por meio de tratados internacionais, julgados e princípios gerais do direito, ampara o direito coletivo e intergeracional da humanidade quanto ao meio ambiente preservado.

Contemporaneamente, o órgão regulador deste segmento é a Agência Nacional de Mineração (ANM, 2024) cujas atribuições estão a fiscalização do extrativismo e a comercialização minerária que se concentram – cerca de 95% –, nas atividades de extração de minério de ferro, alumínio, cobre, estanho, ferro, manganês, nióbio, níquel e ouro.

Apesar da histórica exploração desmedida e predatória das riquezas naturais abundantemente disponíveis em tempos de *Terra Brasilis*¹, na esteira do tempo, no atual estágio civilizatório da humanidade, está pacificada a necessidade de se preservar recursos naturais findáveis até mesmo por uma questão de sobrevivência dos seres que habitam o ecossistema planetário, em um contexto de frequentes ameaças de agravamento de fenômenos, como as tragédias ambientais antrópicas – causadas pela influência direta do homem, ou mesmo, as catástrofes “naturais”, em que a intervenção humana indiretamente causa desequilíbrio, gerando resultados danosos.

A educação ambiental pela via da conscientização, sensibilização e mobilização foi uma das principais ações adotadas pelos países que, a partir da década de 1970, intensificaram globalmente o debate sobre a necessária “consciência ecológica” para garantir a preservação da biocenose terrestre, uma vez que, neste tempo pretérito, boa parte dos danos ambientais eram passíveis de reversibilidade. Apesar de determinados danos já terem alcançado a situação de irreversibilidade nos dias atuais, há muito o que preservar, reconstruir, recuperar e danos a serem mitigados. Diante dos danos já causados ao meio ambiente, emerge também a necessidade da adoção de soluções capazes de promover a adaptação das populações vulneráveis a tais mudanças.

A trajetória da mobilização em torno da educação ambiental continuada para gerar o conhecimento crítico necessário à orientação de gestores públicos e privados e da sociedade civil em geral, se fez destacadamente pela promoção de conferências ambientais globais que fortaleceram o debate crítico sobre o pensamento filosófico ambiental e políticas públicas. Em suas reflexões sobre esta temática e suas evoluções, Abreu e Bussinguer (2013, p. 3) afirmam que apesar da relutância de correntes do pensamento ceticista climático, também reconhecido como negacionismo climático, a sociedade contemporânea evoluiu com as mudanças de paradigmas e alcançou o atual pensamento filosófico ambientalista holístico que compreende “que o meio ambiente é um todo constituído por diversos elementos interdependentes e correlacionadas, que interagem mutuamente entre si, estabelecendo seu próprio equilíbrio” tanto no presente quanto para o futuro das sociedades globais.

Neste sentido, as conferências ambientais sediadas no hemisfério Norte pautaram assuntos relevantes para o equilíbrio ambiental e os seres vivos que integram seus ecossistemas globais, por exemplo, as pautas da Agenda Ambiental Global que discutiram na Convenção de Ramsar (1971) sobre a necessária preservação das Zonas Úmidas de Importância Internacional e sua relevância como habitat de aves aquáticas. A Conferência

¹ O termo *Terra Brasilis* foi utilizado pela primeira vez pelo cronista **Pero de Magalhães de Gândavo**, em sua obra “História da Província Santa Cruz a que vulgarmente chamamos Brasil”, publicada em 1576.

de Estocolmo-1972, que resultou no reconhecimento do direito intergeracional ao meio ambiente saudável e sem degradações e também criou o PNUMA². A Conferência de Belgrado (1975) que estabeleceu diretrizes para a Educação Ambiental, mais tarde revisitadas pela Conferência de Tbilisi (1977). A Convenção de Viena sobre a Camada de Ozônio (1985), a “Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” – que resultou no Relatório *Brundtland* (1987) –, a Conferência Internacional da Água e do Meio Ambiente (Dublin, 1992).

Já no Hemisfério Sul, as conferências ambientais privilegiaram temas, como o patrimônio verde dos ecossistemas locais e demandas intergeracionais; por exemplo, a Eco-92, resultando em acordos como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, Princípios para a Administração Sustentável das Florestas, a Convenção da Biodiversidade e a Convenção do Clima. Estas tendências, segundo Moraes (2018), continuaram sua trajetória para debater o avanço da sustentabilidade em conferências, como a Rio+10 (2002), Rio+20, em 2012.

Em paralelo, outras iniciativas multilaterais de colaboração entre Estados-membros da ONU foram instituídas a exemplo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, criada na década de 1990, para as edições das COP – Conferência das Partes. Trata-se de evento anual que discute e pactua metas para o enfrentamento da crise climática, nas quais a COP-1 foi sediada pela Alemanha/Berlim (1995), a COP-3, sediada pelo Japão/Kyoto (1995). Destaca-se que foi na Cop-21 – Acordo de Paris (2015) que os Estados-membros da ONU (2024^a) definiram a “meta global de contenção do aquecimento global em 1,5 graus Celsius”. Este acordo foi assinado por 196 (cento e noventa e seis) países entre os quais pouco mais de 30 apresentaram seus planos para alcançar o objetivo proposto.

A situação é grave e já se esgotam as chances de reversão, ao contrário disso, conforme alertam Leff (2021); Vieira e Fabríz (2019), Machado (2024) e Sarlet *et al.* (2020) contemporaneamente não há mais que se falar em reversibilidade possível. Isso por que segundo Barbieri (2011, p. 105), uma organização sustentável pode ser definida como “aquela que cria valor de longo prazo aos acionistas ou proprietários e contribui para a solução dos problemas ambientais e sociais”. As recentes tragédias ambientais, experienciadas no Brasil, no entanto, evidenciam as escolhas que o mundo capitalista fez para sobrepor interesses econômicos ao desenvolvimento sustentável diante do descaso sobre questões tão caras à humanidade, entre estas o combate ao empobrecimento massivo dos povos, a devastação ambiental, a extinção de espécies da fauna e da flora e o aquecimento global.

Nas palavras de Elkington (2001), defender o “tripé conceitual da sustentabilidade”, objetivando evitar a face insustentável da negligência com o planeta e seus recursos é fundamental para alicerçar as sociedades atual e futura com destaque para as questões que afetam a crise climática. Mas, verdade é que os indicadores produzidos por frentes de trabalho multilaterais de países para o acompanhamento da evolução das metas propostas para o enfrentamento da crise climática denunciam no “primeiro Balanço Global”, publicado em 2024, que as metas pactuadas globalmente para “manter o aquecimento dentro dos níveis considerados seguros pela ciência” apontam que o mundo precisa “reduzir as emissões globais de

² PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

gases do efeito estufa em 43% até 2030”, no entanto, os planos climáticos atuais reduziram as emissões em apenas 8%” (UNFCCC³ – ONU, 2024d), ritmo considerado muito aquém das atuais emergências climáticas. Assim sendo, um esforço muito maior para o alcance dos resultados é necessário para o alcance do equilíbrio climático considerado “seguro para a humanidade”.

O Brasil está entre os permanentes e o governo em curso ampliou para 48% (quarenta e oito) seu compromisso com a meta de redução da emissão de gases do efeito estufa até 2025, contudo, os incêndios e as queimadas durante o ano de 2024 já comprometeram esta meta seja pelas iniciativas autofágicas de queimadas provocadas pela ação do homem, seja pelo período marcado por uma das mais severas estiagens ou pela proliferação de incêndios decorrentes das transformações climáticas. Diante de tais desafios globais, a sociedade contemporânea prescinde de uma mudança global capaz de mobilizar a humanidade em torno do real compromisso com a contenção das crises, entre estas a climática.

Outras questões geopolíticas são destacadas pelos pesquisadores do WRI⁴ (2024), baseados neste mesmo Relatório Global, ao alertarem para a importância das práticas cidadãs e a força que estes atos tem para contribuir com as mudanças desejáveis. Segundo a instituição, “ainda não é tarde demais para corrigirmos a rota” diante do desafio de promover a indispensável mudança cultural que a sociedade necessita e tem a possibilidade de realizar considerando, por exemplo, o ano de “2024 – um ano eleitoral para países que abrigam mais de metade da população global” e, neste sentido, a população tem o poder e a oportunidade de escolher lideranças comprometidas com a preservação ambiental.

Em aquiescência com as inevitáveis mudanças, o secretário-geral da ONU António Guterres⁵ – em relatos recentes, destacou que “os desafios atuais estão superando a sua capacidade de resposta e a ONU precisa estar pronta para mudar”, reafirmando seu “apelo à comunidade internacional para renovar o multilateralismo e transformar promessas em ações concretas” (ONU, 2024c). Diante de tais afirmações, é possível inferir que para além das medidas diplomáticas, as nações unidas precisam rever e reposicionar seus métodos para fazer frente aos novos desafios, dada a desatualização de suas diretrizes idealizadas no pós-Guerra – realidade ultrapassada em relação às necessidades do mundo contemporâneo, digital, tecnológico e inovador. O representante lembrou que todas as partes têm o compromisso ético de contribuir para tutelar o direito ao meio ambiente preservado.

Considerando o recorte para análise, a Rede Global de Produção Mineral, segundo Herkner *et al.* (2020), desponta entre os segmentos da iniciativa privada por sua abrangência, poder econômico e pelo impacto ambiental. É providencial que se aponte a legalidade de sua atuação, uma vez que o poder Público, a exemplo das determinações do ordenamento jurídico brasileiro, autoriza tanto a atividade extrativista quanto à sua mineração – ou industrialização.

³ Primeiro Balanço Global – Relatório síntese da Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – Emirados Árabes Unidos – Nov/Dez 2023. Relatórios de síntese sobre as metas para a Mudança Climática (Livre tradução).

⁴ WRI (2024) – Instituição de alcance global que atua com base em “pesquisas e por meio de parcerias” trabalha “com foco em diferentes países para que as pessoas tenham o essencial para viver, para proteger e restaurar a natureza, e pelo equilíbrio do clima.

⁵ Falas do secretário-geral da Organização das Nações Unidas – ONU, em evento Anual da Assembleia Geral – setembro de 2024, em Nova Iorque – Publicação *ONUNews*, 21 set. de 2024 (ONU, 2024c).

É também poder-dever do Estado a fiscalização das atividades deste segmento, ao mesmo tempo em que toda a sociedade se beneficia dos resultados produzidos neste segmento. Sendo assim, não há que se falar em redução de tais atividades, mas sim, no emprego de esforços e soluções capazes de contribuir para o alinhamento do desenvolvimento econômico e da adoção de tecnologias sustentáveis. O padrão de produção mundial na Rede Global de Produção Mineral, segundo Milanez *et al.* (2019, p. 2) pode definir como um modelo econômico global para gerir “um processo de larga escala que liga a extração de matérias-primas, a produção de bens, a oferta de serviços, o transporte, o consumo, e o descarte de rejeitos”. Em termos gerais este modelo, também conhecido como RPG, tem como objetivo avaliar “o papel de agentes específicos, que incluem as firmas (bem como seus fornecedores e clientes), Estados, trabalhadores e movimentos sociais.”

Com efeito, o arcabouço legal brasileiro compreende normas específicas para o exercício da atividade minerária, como o Código Minerário de 1967 e suas atualizações (Lei nº 13.575/2017, o Decreto nº 9.406/ 2018, e do Decreto nº 10.965/2022) que tratam da definição de critérios para a concessão e outorga de licença de empreendimentos de pequeno porte ou de aproveitamento das substâncias minerais, assim como a Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, que “dispõe sobre a empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) – para nortear o tratamento de rejeitos radioativos e de seus concentrados e derivados e de materiais nucleares”. Estas diretrizes, consideradas avançadas no contexto normativo global, não foram suficientemente capazes de evitar tragédias ambientais. Neste sentido, é primaz que para além das sanções penais e civis, as corporações assumam sua responsabilidade ambientalista deontológica.

Do ponto de vista moral e ético, para além do dever legal, está o expressivo papel das corporações extrativistas minerais e seus pares da iniciativa privada para o cumprimento de seus compromissos com seus valores e princípios éticos e de integridade, considerando as potenciais transformações necessárias para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito Ambiental, onde direitos humanos e meio ambiente preservado e equilibrado são pilares de sustentação nas sociedades atual e futura.

Diante da pretensão de se estancar o debate sobre as soluções possíveis e alcançáveis para fazer frente ao fortalecimento dos pilares do Estado Democrático de Direito Ambiental, defendem-se as potenciais contribuições que os programas de *compliance* ambiental corporativo têm a oferecer para o desiderato equilíbrio entre desenvolvimento econômico e práticas sustentáveis nas rotinas corporativas do segmento extrativista mineral no Brasil.

Para a continuidade da análise, há que se apresentar a base epistemológica do termo *compliance* a partir do verbo “*to comply*” que significa estar em conformidade ou cumprir uma regra para estar em conformidade. Portanto, se pode conceituar *compliance* corporativo, segundo Carvalho e Rodrigues (2016, p. 9), como um “conjunto de medidas internas que permitem “prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores”.

A partir dos programas de *compliance*, as corporações tornam públicos os seus compromissos para adoção de práticas sustentáveis que prescindem de uma “mudança na cultura corporativa” que demanda também uma governança interna para que as corporações

consigam criar ambiência e condições para que seus colaboradores se sintam incentivados e comprometidos sobre a importância da adoção de práticas sustentáveis.

Nos lembram Emerich *et al.* (2020, p. 43) que *compliance* nasce na criação de estratégias dos Estados Unidos da América, após as consequências da crise bancária de 1930 que exigiu maior transparência e fiscalização quanto às práticas do mercado financeiro, para se consolidar mais tarde nos anos 1960, em “estratégias próprias e específicas de controle, treinamento de pessoal e inspeção, com a finalidade de auxiliar a governança e outras áreas de negócios para a obtenção efetiva de supervisão” de resultados corporativos. Mas foi na década de 1990, com o escândalo de *Watergate*-USA (1977) e a necessidade de punir práticas de corrupção que o tema ganhou destaque mundial.

No mesmo período, os brasileiros fortaleceram o debate público, no primeiro momento, no contexto da Administração Pública para considerar as sanções aplicáveis a servidores em face de atos ímprobos, à luz das normas estabelecidas no art. 37, § 4º da CF/88, Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 8.429/92, e outras legislações concorrentes entre estas a Lei nº 9.605/98 – Política Nacional do Meio Ambiente – e Lei nº 9.613/98 – o uso do sistema financeiro em crimes de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores” –, resguardado o princípio da ampla defesa.

Já no âmbito na iniciativa privada o debate ganhou corpo a partir das normas de integridade mencionadas na Lei nº 12.846/2013, marco referencial conhecido como Lei Anticorrupção que dispôs sobre a responsabilização “administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Foi o Decreto nº 11.129/2022, que regulamentou esta legislação e tratou em seu art. 56 sobre o esclarecimento em linhas gerais dos programas de *compliance*. Estes programas são auditados periodicamente para atualização de nota técnica que habilita ou desabilita a corporação como reconhecida por seus méritos quanto às normas de integridade e seu desenvolvimento. Neste sentido, a corporação atesta formalmente que sua atuação está dentro dos melhores padrões de conformidade para uma atuação segura, o que tem reflexos importantes quanto à percepção de segurança por parte da sociedade civil.

A crítica sobre discursos e práticas sustentáveis efetivas em programas de *compliance*, um deles protagonizado por Fernandes (2020, p. 245), questiona o motivo pelo qual “as práticas de gestão de riscos não foram capazes de evitar as tragédias de Mariana (2015)” que se repetiram inaceitavelmente em “Brumadinho (2019), apesar das oportunidades que os diversos interessados tiveram para adoção de rotinas de conformidades que possivelmente evitassem ou minimizassem os rompimentos de barragens à montante no Brasil?”

Neste sentido, amparados por Milanez (2019), considerando “as dores de um país mega-minerador” é possível inferir que, a partir dos fatos, entre as motivações por trás destas tragédias, transcendem a falta de compromisso com práticas sustentáveis para evitar ou minimizar as tragédias ambientais. Segundo Silveira (2014), se as corporações escolherem assumir riscos ecológicos abusivos – e esta parece ser a conduta prevalecente nas últimas décadas –, as tragédias ambientais evitáveis continuarão acontecendo. Não se quer afastar o desenvolvimento econômico trazido pelas corporações minerárias, mas antes, promovê-lo a partir da efetividade dos compromissos firmados em discursos e narrativas corporativas sobre a adoção de métodos de produção mais limpa e eficiente quanto à preservação ambiental.

Para Leff (2021), o progresso e a industrialização são fenômenos atrelados ao desenvolvimento da humanidade, entretanto, é preciso ressignificar processos produtivos desde a sua gênese até seus resultados, utilizando as melhores e mais eficientes tecnologias que contribuam para potencializar a minimização de danos e que contribuam para a mitigação de impactos ambientais como propõe movimentos internacionais pactuados em torno de iniciativas para o enfrentamento da crise climática e suas consequências. Em Leite e Ayala (2014), percebemos que a humanidade tem um longo caminho a percorrer para a conquista de uma concepção mundial sobre a importância da preservação ambiental e da mitigação dos impactos já causados ao meio ambiente.

Afirmam Sparemberger e Hartwing (2023, p. 3-6) “os direitos humanos e fundamentais coexistem não apenas na garantia dos interesses mais elementares de todo ser humano, mas em um projeto de civilidade” que busca o equilíbrio entre “limites e balizas à atuação de todas as instituições sociais, Estado e empresas, que devem respeitar e garantir a todo momento tais disposições”. Esta conduta baseada nos valores que recobram civilidade também estão presentes nas reflexões de Sarlet *et al.* (2020, p. 16) ao afirmarem que apesar do “sentimento individualista comum em tempos em que as pessoas se importam menos com o outro e mais consigo mesmas, é na conquista do bem-estar coletivo” que a humanidade poderá pensar na construção de uma sociedade mais justa, fraterna e menos desigual.

Para a análise da problematização proposta no artigo, adotou-se o percurso dialético para desenvolvimento de pesquisa bibliográfica e documental, considerando os métodos de pesquisa descritiva e exploratória ancorados nos estudos de Lakatos e Marconi (2008, p. 63). Apresentados os dados e informações coletadas, realizou-se o tratamento dos dados, a partir do método de análise de conteúdo, segundo Bardin (2013), para as considerações finais e inferências apresentadas a seguir.

1. DEVER FUNDAMENTAL DE PRESERVAR O MEIO AMBIENTE: ENTRE O DISCURSO SIMBÓLICO E O REAL COMPROMISSO COM DEVERES FUNDAMENTAIS

1.1. A rede global de produção mineral e as tragédias ambientais no Brasil

É cediço que a tutela de direitos ambientais é um dever coletivo que decorre do direito fundamental ao meio ambiente preservado e guarda direta relação com outros deveres fundamentais, entre estes, o direito há uma vida com o mínimo exigível sobre o meio ambiente preservado para a dignidade da pessoa humana. Em 2022, a ONU (2022) aprovou uma Resolução, sem vinculação jurídica, para declarar que “todas as pessoas no planeta têm direito a um meio ambiente limpo”. Esta declaração, apesar de tardia, tem relevante contribuição em questões, tais como a competência das cortes internacionais para enfrentarem as litigâncias ambientais no âmbito global.

Apesar da resolução recente, Gonçalves e Pedra (2020, p. 527) defendem que antes mesmo do reconhecimento por parte da ONU, já se podia afirmar a horizontalidade da aplicação dos “deveres humanos internacionais”, uma vez que, no caso dos deveres de proteção ambiental, naturalmente estão anelados os “deveres perante o Estado, mas também deveres perante outros indivíduos e deveres perante a coletividade”. Assim, universalmente

cumpra a todas as partes interessadas a tutela coletiva do direito ao meio ambiente preservado para as gerações atuais e futuras. Segundo o conceito apresentado por Gonçalves e Fabriz (2013), como resultado das reflexões de um Grupo de Pesquisa, o “dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais”.

Não faltam oportunidades para que a humanidade aprenda com os seus próprios erros, afinal, diante das tecnologias e sistemas abarcados pelos programas de gestão ambiental e integridade instalados nas organizações de grande porte se pode afirmar que determinados riscos e acidentes não deveriam ou não poderiam acontecer, ou pelo menos, que não admitiriam tecnicamente acidentes de proporções, como as de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), que num espaço tão curto de tempo vivenciaram situações de desastres similares. Sobre os casos ora mencionados, se pode inferir que os “fazeres” e as “práticas adotadas”, em vista da proteção ambiental e prevenção a riscos de acidentes ambientais, foram pouco efetivas, uma vez que acidentes anteriores já demonstraram fragilidades, a exemplo da barragem em Cataguases, 2003, em Bom Jardim em Mirai, 2007, ambas no interior do estado de Minas Gerais.

A prevenção aos riscos ambientais também encontra amparo na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010 (art. 6º, I), preconiza que as práticas adotadas na atividade minerária devem efetivamente evitar a concretização de danos ambientais. Esta mesma política evidencia o princípio da prevenção (art. 7º, II), que prevê a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos”, e também a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, assim como, (art. 7º, IV), prevê práticas para a “adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais”.

Na legislação infraconstitucional constam normas dispostas sobre condutas e sanções para a atividade minerária, a saber, o Código de Minas (Decreto-Lei nº 1.985/1940e), Código de Mineração e sua regulamentação (Decreto-Lei nº 227/1967 e atualizações para o licenciamento da produção de minerais estratégicos Decreto nº 10.657/2021), a preservação de monumentos arqueológicos e pré-históricos, considerando a atividade de mineração e os sítios arqueológicos (Lei Federal nº 3.924/1961). A tutela do Estado brasileiro, considerando as atribuições do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama (Lei nº 6.938/81), e a fixação de limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos de fontes fixas (Resolução CONAMA nº 382/2006 e 436/2011) estabelecem limites máximos para a emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas, e a Resolução CONAMA nº 436/2011, que estabeleceu os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 2 de janeiro de 2007, bem como as determinações tratadas pela legislação do Código Florestal Brasileiro – Lei nº 12.751/2012.

Diante do enfrentamento das tragédias naturais e desastres ambientais, fez-se necessário o Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (DPRAD – Decreto nº 97.632/1989), a partir do regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais (Lei Federal nº 6.567/1978), com a Portaria DNPM 237/2001 e a Norma Reguladora de Mineração (NRM 20), a partir do Decreto nº 9.406/2018, que regulamenta a atividade mineraria em

todo o território nacional. Hoje, a legislação nacional prevê os três instrumentos – o PRAD, o PAFEM e o PFM –, como planos complementares e auxiliares para amparar a recuperação do meio ambiente degradado.

A não observância das normas gerais e específicas da Política Nacional do Meio Ambiente poderá culminar na suspensão das atividades (Lei nº 6.938/1981 e Decreto Federal nº 97.632/1989), considerando a questão da preservação ambiental e sua tutela jurisdicional na perspectiva dos interesses metaindividuais, a exemplo da Ação Civil Pública por danos causados ao meio ambiente e o processo de licenciamento ambiental (Lei nº 7.347/1985) e atualizações, as sanções penais previstas na Lei nº 9.605/1998 e a recuperação do meio ambiente degradado pelo responsável pela exploração de recursos minerais – princípio do poluidor-pagador prevista no artigo 225 § 2º e § 1º da CF/88.

Associadas à legislação brasileira estão previstos também os padrões internacionais de controle das atividades minerárias, com destaque para a extração e mineração de ferro e produção de aço e derivados, o ICMM (2015) – *International Council on Mining and Metals*. Esse mesmo organismo internacional, segundo nos lembra Silva (2020, p. 61), após consultas realizadas entre 23 organizações integrantes, em busca de orientações capazes de contribuir para a adoção das melhores práticas para “minimizar o risco de recorrência de uma falha catastrófica em barragem de rejeitos”, chegou à conclusão de que “é necessária uma crescente governança para garantir que as extensas orientações técnicas e gerenciais sejam implementadas de forma mais efetiva” e, neste sentido, emitiu declaração que identificou a necessária observância da gestão de riscos em para evitar “falhas catastróficas de barragens de rejeitos”, entretanto, tragédia maior foi observada poucos anos depois em Brumadinho (2019).

Estes episódios sinalizam, conforme afirma Dussel (2010), que para além dos “discursos sustentáveis”, a iniciativa privada e o Estado devem recobrar compromissos diante da necessária mudança cultural. Advertem Fabríz e Ferreira (2001) sobre a necessidade de posicionamentos de superação do “paradigma do Estado-Nação” para dar lugar a uma “revitalização de conceitos, como povo, soberania e território”, considerando um novo e necessário pacto social construído a partir da conciliação de interesses comuns do povo, governo e iniciativa privada para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e de suas instituições. Trata-se, segundo Bedin e Schonardie (2024, p. 2), da necessária ponderação sobre a construção de uma sociedade futura mais inclusiva, menos injusta e mais compromissada com questões tais como as ambientais e climáticas.

Este é o tempo da necessária falência dos ambiciosos projetos revolucionários, da fragmentação das grandes estruturas teóricas, do refluxo das tentativas de emancipação humana, da banalização da violência, da relativização do mundo do trabalho, da desorientação ideológica, da hipercomplexidade dos sistemas sociais, do domínio da alta tecnologia, da comunicação instantânea, do mundo da informação digital, da realidade virtual, de mudanças climáticas e desastres ambientais. Tempo, em poucas palavras, de configuração de uma nova forma de sociedade.

Adverte Sem (2000, p. 9) que “existem problemas novos convivendo com antigos – a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas” –, por exemplo, constantes “ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de

nossa vida econômica e social”, as justificativas das grandes corporações que “apresentam um discurso que busca justificar suas operações com base na geração de empregos e no desenvolvimento econômico da região” em detrimento dos riscos de danos socioambientais assumidos, como escolhas errôneas em circunstâncias onde as companhias poderiam ter assumido melhores práticas para salvaguardar vidas humanas e tragédias ambientais.

Desde a década de 1930, é de responsabilidade do Estado a fiscalização da atividade minerária em todo o território nacional hoje sob a observância da Agência Nacional da Mineração (ANM, 2022). Destarte, as práticas brasileiras, em relação aos programas de gestão ambiental, *compliance* e ESG no sistema minerário, assim como de outros países no sistema global, se orientam pelos interesses, entre eles prospectar novos mercados e valorização de ativos. Neste sentido, importa que se apresente a conceituação destes programas e as percepções que o mercado, os consumidores e os empregados têm a respeito das práticas sustentáveis adotadas rotineiramente no cenário corporativo.

1.2 Programas de sustentabilidade corporativos: discursos retóricos e reais compromissos

As medidas de integridade previstas no programa de *compliance* corporativo ambiental enfatizam a proteção de direitos humanos e a preservação ambiental. Integram também o pacote de medidas, a observância dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODS (ONU, 2023b) – Agenda 2030, medidas de conscientização, prevenção e precaução de riscos para os casos de tragédias ambientais antrópicas ou naturais que, segundo Ravanello e Lunelli (2020), estão sistematizadas em fases, etapas e ações pontuais que visam potencializar práticas sustentáveis sistematizadas em outras especializações, tais como o ESG – *Environmental, Social and Governance* (Ambiental, Social e Governança em português).

As metas previstas no *compliance* ambiental são auditadas e, se encontradas em conformidade, geram notas técnicas que as atestam. Caso contrário, os mesmos documentos técnicos são gerados, com prazos fixados, para a promoção dos ajustes sugeridos. Um dos diferenciais dos programas de *compliance* ambiental está na possível conciliação entre a observância da legalidade quanto à preservação ambiental e direitos humanos e os interesses econômicos da corporação uma vez que diante do cumprimento das metas a corporação, a partir da nota técnica, cumpre exigência de mercados exportadores, como os países da União Europeia, para acessar tais mercados e cumpre exigências para negociar seus ativos em mercados financeiros e de valores patrimoniais.

Diante da relevância do tema e as potenciais contribuições para ampliar o escopo dos compromissos corporativos firmados com a sociedade em geral, os programas de *compliance* ambiental no Brasil já contam com um projeto de Lei em tramitação – PL nº 5442/2019⁶ – que em seu artigo 1º prevê a regulamentação de regulamenta os programas de conformidade ambiental “no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente”, considerando o fato de que a governança ambiental, segundo reflexões propostas por Magalhães (2024, p. 192), “é essencial para que o cresci-

⁶ Segundo andamento divulgado pelo site oficial da Câmara dos Deputados, o PL nº 5.442/2019 está “pronto para Pauta na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE)” – **Ementa:** Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. **Dados Complementares:** Altera a Lei nº 9.605, de 1998.

mento econômico caminhe com o meio ambiente ecologicamente equilibrado”, o que permite afirmar que o *compliance* ambiental segundo Crippa (2023) pode ser compreendido como um desdobramento de um programa de *compliance* e todas as exigências, acrescidas dos cuidados ampliados para a questão de uma efetiva gestão de riscos ambientais.

Ainda segundo Magalhaes (2024, p.193), respaldada por publicações entre elas o Jornal da UPS (2022), os acidentes de Mariana/MG (2015), Terminal Aemoa/SP (2015) e Sobradinho/MG (2019) são três exemplos de “desastres ambientais evitáveis” conforme demonstram as investigações que “apontaram, sem dificuldade, para a existência de erros graves na operação e gestão das empresas, o que poderia ter sido evitado com a adoção de um sólido programa de integridade, implementado através do **compliance ambiental**” (Grifos nossos).

Em suas reflexões, Oliveira e Costa (2023, p. 1-8) afirmam que pensar em desenvolvimento é acima de tudo “pensar em garantir a universalização de direitos humanos” como inexorável condição para o enfrentamento das crises mundiais, entre estas a climática. A maior parte da população mundial não “é sujeito de direitos humanos”, mas se percebem como “sujeitos de discursos sobre direitos humanos, posto que estes não servem eficazmente para proteger os excluídos, explorados e discriminados”. Diante desta realidade importa que a sociedade global e todos os seus atores considerem mecanismos capazes de acompanhar não somente o cumprimento legal dos deveres a que estão submetidas as organizações, mas também aos seus compromissos públicos diante do desafio de toda a humanidade para avançar em relação à preservação ambiental.

Contemporaneamente, segundo defende Godoy (2017, p. 57), o Brasil se destaca pela ampliação da proteção de direitos para os animais – não humanos – e para o Meio Ambiente. De fato, observou-se na COP28 (Dubai, 2023) que diversos países, e também representantes das grandes indústrias mundiais, insistem na retórica negacionista para escudar interesses econômicos, apesar do caos descortinado por catástrofes climáticas mundiais. Mesmo diante das rodadas de negociações e explanações científicas sobre tais fenômenos catastróficos, há os que persistem na defesa dos ganhos econômicos em detrimento do apoio à mitigação e medidas de adaptação para as populações vulneráveis às consequências climáticas danosas.

Para cotejar questões relacionadas à crise climática, os países ao longo dos últimos 24 anos buscaram possíveis soluções colaborativas para a pauta ambiental, tais como Metas do Milênio (ONU, 2001), voltadas para a sensibilização e mobilização da iniciativa privada, considerando a necessidade de ações capazes de fomentar a preservação e proteção do Meio Ambiente e mais recentemente a Agenda 2030 – que propõe Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2024d). Esta é uma iniciativa que não desconsidera a importância da industrialização como fator relevante para o desenvolvimento da humanidade, mas reforça a necessária ponderação sobre meios de produção limpos baseados em tecnologias e soluções inovadoras, como as práticas em torno dos princípios da economia circular e a política de créditos de carbono.

O mercado de créditos de carbono tem sua origem nas Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças do Clima e previu, entre outras medidas, e estabilização das gases poluentes na atmosfera e a redução ou manutenção da temperatura terrestre em até 1,5 graus centígrados. Durante a construção do Protocolo de Kyoto, foram elaborados os (MDL)

Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL). Esta proposta amplia a possibilidade de atuação para organismos públicos e iniciativas privadas, segundo Cenci e Kempfer (2022),

O objetivo do MDL é proporcionar que os países em desenvolvimento atinjam o desenvolvimento sustentável, participando no desenvolvimento da Convenção-Quadro e contribuindo para a redução das emissões. Para os países desenvolvidos, os projetos de mecanismos de desenvolvimento limpo servem, principalmente, para que estas nações atinjam seus objetivos de redução de gases poluentes. Após a realização de um projeto de MDL, são emitidos certificados de mitigação dos gases do efeito estufa, chamada de Redução Certificada de Emissão (RCE) ou de Créditos de Carbono, por ser a redução quantificada em tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono (Cenci; Kempfer, 2022, p. 9).

As políticas e metas para nortear o crédito de carbono, ainda segundo Cenci e Kempfer (2022, p. 14), estão respaldadas pelos programas de *compliance* ambiental corporativo, e serão passíveis de êxito diante da efetiva participação de todas as partes para fomentar a “expansão e diversificação de projetos financiados” pelo poder Público e iniciativa privada, para esta finalidade “uma vez que é imperativa para a atual sociedade de economia globalizada a necessidade de conciliar o progresso com a conservação ambiental” salvaguardando, com equidade intergeracional, os direitos e garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana.

A pauta ambiental alcançou também as corporações que integraram a sustentabilidade em seus programas de integridade, gestão ambiental e qualidade nos diversos processos de gestão. Sendo assim, valores, missão e visão impostos como metas, contribuem para o descompromisso dos próprios trabalhadores distantes da percepção sobre a importância dos compromissos assumidos pelos gestores dos programas de sustentabilidade institucionalizados. Neste sentido, adverte Buarque (2008) que a adoção de práticas sustentáveis bem-sucedidas dependerá diretamente da capacidade de mobilização de todos os indivíduos e pessoas jurídicas que interagem em um ambiente de inovação que privilegie o estímulo para a busca de soluções alternativas capazes de viabilizar a adaptação destas pessoas ao contexto de mudanças.

Em um cenário de descompromisso, Fontoura *et al.* (2019, p. 24) não só chamam a atenção para a insurgência de antigos conceitos com nova roupagem, em busca da adesão das corporações e de suas redes de fornecedores como também de empregados e consumidores, considerando que as “[...] ações e o discurso de RSE21 funcionam perfeitamente como mecanismos simbólicos” em busca da neutralização de “conflitos e tendem a (in)visibilizar riscos e impactos da atividade”. O Conceito de RSC evoluiu para novos conceitos e práticas, como o ESG, ou seja Ambiental, Social e Governança como um pacote de medidas, considerando as múltiplas possibilidades de mitigação do impacto ambiental.

Cumpra mencionar, segundo Irigaray e Stocker (2022), que a sigla ESG — derivada da expressão em inglês *Environmental, Social and Governance* — resume a proposta de que um negócio deve ser avaliado não só pelos critérios usuais do mercado, como rentabilidade, segurança, competitividade, resiliência, mas também pelos seus atributos ambientais, sociais e de governança corporativa. A justificativa, em termos simples, é de que as pressões decor-

rentes dos problemas globalmente enfrentados nesses campos estão levando a transformações profundas no ambiente de negócios.

Empresas com fraco desempenho em ESG, segundo Belink (2021, p. 38), tenderão a perder espaço, enquanto as que se destacarem positivamente serão cada vez mais valorizadas. Com base nessa tese, apresentada pela primeira vez em 2005, no relatório *Who Cares Wins*, do Banco Mundial em parceria com o Pacto Global da ONU⁷, cada vez mais investidores, gestores de ativos e dirigentes empresariais têm buscado critérios ESG para direcionar seus recursos, projetos e esforços.

Segundo Svampa (2019), o “neoextrativismo” no século XXI, representa uma celeuma em que as disputas em torno da apropriação, desapropriação e ocupação territoriais são prioridades dos interesses de extrativistas e ou produtores dedicados a monoculturas, vulnerabilizando ainda mais as populações empobrecidas que são prioritariamente aqueles historicamente dedicados à atividade extrativista, entre estes os povos autóctones, os quilombolas, os camponeses, os ribeirinhos entre outros que, influenciados pelas inovações, abandonaram as formas originárias de produção.

Em recente estudo realizado por Marques (2020) em relação à percepção de colaboradores e empregados sobre *Compliance* em uma determinada corporação, é possível inferir que os profissionais cumprem metas e, portanto, quando lhes são impingidas regras e normas eles as cumprem, mas por causa do seu compromisso com a empresa e não por conta da transformação cultural e ressignificação de hábitos, conforme demonstrado a seguir:

Em relação à divulgação, o treinamento e o monitoramento do programa, os participantes da pesquisa mencionaram três questões fundamentais: a necessidade de ampliar a abrangência de divulgação do programa, tanto interna quanto externa, canais e mecanismos para tirar dúvidas sobre o tema, necessidade de investir em mais treinamentos por meio de palestras, de exercícios práticos, do uso do feedback que venham demonstrar, a importância do programa e a necessidade de aprimorar seu monitoramento por meio de auditorias regulares e fiscalização surpresa da demonstração dos resultados do programa etc. (Marques, 2020, p. 82).

Outra pesquisa recente foi realizada por Schmitt *et al.* (2022) em um trabalho que contou com a participação de 120 respostas espontâneas de uma cooperativa de crédito da região sul do Brasil, a partir do uso de testes dos quais participaram representantes de tais pessoas jurídicas, considerando seu regime, porte e categoria, a saber:

A realização dos testes considerou as cooperativas de crédito agrupadas pela categoria (plena, clássica, capital e crédito), pelo regime (central, singular, independente) e pelo porte (pequeno, médio, grande). Dos 27 itens testados a partir do uso de escala tipo Likert de cinco pontos, os resultados indicaram que a percepção dos entrevistados apresentou diferenças significativas em 18 itens para a categoria, em 09 itens para o regime e 10 itens quanto ao porte das cooperativas de crédito. Em seis elementos do programa de *Compliance* foram identificadas diferenças significativas de percepção, independentemente da categoria, do regime ou do porte das cooperativas de crédito dos respondentes. Para outros oito itens, as percepções são homogêneas, sem diferenças significativas,

⁷ Pacto Global – Rede Brasil (2024).

independentemente do tipo de cooperativa de crédito. O elemento que apresentou a maior média foi a existência do código de conduta, sinalizando para a valorização do comportamento ético (Schimitt *et al.*, 2022, p. 1).

Corroborando o descompromisso tanto de líderes quanto de liderados em atuação na iniciativa privada. Os líderes de 240 companhias privadas, elencadas no ranking da Revista Fortune 500 em 2023, responderam para a KPMG (2024) sobre os programas de *compliance* nas corporações onde atuam. Segundo publicação dos dados da pesquisa “*Anticipating More Scrutiny – KPMG 2023/CCO SURVEY (CompliancePME, 2024)*”, os líderes de *compliance* das companhias (CCO⁸) declararam que o “*compliance* é a área mais crítica atualmente nas empresas”. Cerca de 45% dos líderes das 240 companhias, elencadas no ranking “*Fortune 500*”, que participaram desta pesquisa avaliaram que “essa área é a mais carente de aperfeiçoamento”. Foram considerados objetivos, como “criar um panorama sobre as prioridades em ética e *compliance*, incluindo a complexidade regulatória, os desafios operacionais, o estímulo a uma cultura ética, questões de sustentabilidade/ESG e de inovação/evolução tecnológica”. Também sobre as práticas de ESG⁹ – 48% dos respondentes alegaram que ainda “não acrescentaram os planos” sobre estas metas nos escopos de seus programas organizacionais de gestão da qualidade e gestão de ambiente.

Destaca-se a necessidade do aprimoramento destes programas de *Compliance* para a conquista do compromisso de empregados que respondem pela maioria daqueles que deverão cumprir as conformidades e evitar as não conformidades no seu dia a dia de trabalho. Segundo Collier e Esteban (2007), quando os funcionários precisam fazer um esforço para serem éticos, existe a necessidade também de uma contrapartida onde a corporação fará o mesmo papel. Portanto, a corporação deve adotar políticas claras de acompanhamento sobre as violações éticas por parte das organizações, uma vez que as supostas “injustiças, faltas éticas e comportamentos similares, encorajam condutas adjacentes à ética”. Afirma Schwepker *et al.* (1997) que as políticas organizacionais são indutoras de comportamentos desejáveis e indesejáveis e influenciam o clima organizacional.

Neste sentido, é fundamental que as corporações levem em consideração a importância do comprometimento de seus funcionários para o sucesso de programas ambientais e de *Compliance*. Para além da apresentação de programas de metas, é necessário sensibilizar e mobilizar pessoas em torno dos temas discutidos para que estes empregados desenvolvam pertença, potencializando, assim, as oportunidades de contribuição com as metas estabelecidas institucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há evidente conflito entre interesses socioambientais no Estado brasileiro, uma disputa que se vai ampliando entre o capital minerário, o Estado moderador-regulador e a sociedade civil. No entanto, ao Estado, foi atribuído, constitucionalmente, o poder-dever de salvaguardar direitos e de regular a dinâmica extrativista e seus objetivos no sistema capitalista moderno.

⁸ CEO – Chief Compliance Officers – (CCO).

⁹ ESG – Sigla em inglês para boas práticas ambientais, sociais e de governança (Livre tradução).

As práticas minerárias não podem ser rotuladas como sendo, intencionalmente, propensas à violação da lei ou tolerantes à degradação ambiental, mas é necessário um debate aprofundado sobre a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Nesse sentido, impõem-se discursos e compromissos coerentes com a adoção de práticas voltadas que privilegiem a adoção de programas de integridade e gestão ambiental que contemplem ações de transparência e educação ambiental, eficazmente comunicadas, conhecidas, aceitas e respeitadas pelos pactuantes. Importante, também, que sejam considerados os diversos atores envolvidos, entre estes, além da direção da organização empreendedora, também seus empregados, fornecedores e clientes. As evidências, no que diz respeito à percepção de empregados corporativos, demonstram que grande parte deste público interno não conhece os fundamentos, princípios ou os valores definidos no escopo dos programas de sustentabilidade, particularmente pouco sabem sobre *compliance*, ESG e as metas de apoio aos ODSs.

Não há que se falar em pertença, percepção e comprometimento de empregados, fornecedores, clientes, ou mesmo, do corpo de gestores, quando os objetivos corporativos são comunicados de forma ineficaz. É fundamental que as metas de desempenho organizacional sejam definidas, também, com suporte no compromisso individual de cada pessoa com a transformação cultural que se pretende promover. É primordial que as corporações encontrem soluções baseadas em desenvolvimento sustentável para que a competitividade e a tecnologia possam se ajustar em vista da construção de uma sociedade mais justa e equilibrada para as gerações futuras. É, portanto, indeclinável tanto os governos, como a iniciativa privada e a sociedade civil organizada, para além dos discursos institucionais, pactuem compromissos para a preservação ambiental, inclusive para o enfrentamento da crise climática global.

A questão ambiental, mais que dispositivo normativo, é efetivamente um direito humanitário, por se tratar de um bem universal, do qual dependem todas as espécies no planeta. Não se pode admitir que diante do desafio da construção de soluções possíveis, se tenha, como acontece a cada rodada de negociações em torno das questões climáticas como a última COP28 (2023), em Dubai, soluções possíveis e pactuadas por diversos países, mas que são cumpridas apenas por uma ou outra nação, muitas vezes apenas parcialmente, devido às interferências várias de atores que priorizam ganhos de capital.

É fundamental, portanto, que as corporações, além da observância da legislação costumeira de regulação de suas práticas comerciais, trabalhistas e tributárias, entre outras dessa mesma natureza, possam se ater à legislação ambiental e humanitária, adotando para isso, as medidas necessárias para salvaguardar a efetivação do direito fundamental à dignidade da pessoa humana quanto ao meio ambiente preservado no Estado Democrático de Direito. Apesar da falta de legislação específica para que o Estado fiscalize a adoção de metas correspondentes aos compromissos públicos assumidos em programas de integridade corporativa e gestão ambiental, tais como ESG, *Compliance* e apoio à Agenda 2030, estes instrumentos podem oferecer potenciais contribuições se considerados como instrumentos a serviço dos ideais de proteção e preservação ambiental na medida em que o Estado os considere em atos do poder público para o controle do atendimento dos requisitos legais, tais como a concessão e manutenção de licenças e autorizações para exploração de recursos naturais no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ACCO, M. A. Os Estados, o sistema-mundo capitalista e o sistema interestatal: uma leitura crítica das contribuições de Immanuel Wallerstein. *Revista Brasil. J. Política e Economia*. v. 38 n4, São Paulo, Oct./Dec. 2018.
- BARBIERI, J. C. *Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 3. Ed. Atual e ampliada.; ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BEDIN, G. A.; SCHONARDIE, E. F. A construção do estado de bem-estar social e o neoliberalismo: Uma Reflexão Sobre a Ruptura da Evolução dos Direitos Humanos e do Processo de (Des) Mercadorização das Sociedades Capitalistas. *Rev. Direitos Humanos e Democracia*. V. 12. nº 23, e15869, 2024.
- BELINK, A. Seu ESG é sustentável? *Revista da Fundação Getúlio Vargas – GV EXECUTIVO*, V. 20, N. 4, Out/Dez 2021;
- BUARQUE, S. C. *Construindo o desenvolvimento local sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
- CARVALHO, V. M. de; RODRIGUES, E. F. (Coord.). *Guia para programas de compliance*. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), jan. 2016. Disponível em http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.
- CENCI, D. R.; KEMPFER, J. C. O direito fundamental ao meio ambiente saudável: a contribuição da política de créditos de carbono. *Rev. Direitos Humanos e Democracia*. v.10. n. 19, e15869, 2024.
- COLLIER, J.; ESTEBAN, R. Corporate social responsibility and employee commitment. *Business Ethics: A European Review*, v. 16, n. 1, 2007.
- CRIPPA, Fernanda de. *Compliance como instrumento de prevenção de riscos empresariais no contexto da tríple responsabilidade ambiental no Brasil*. Dissertação de Mestrado - PPCJ Curso de Mestrado em Ciência Jurídica/CMCJ – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – CMCJ em parceria com Widener University – Delaware Law School, LLM/USA, 2023. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3187/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Fernanda%20Crippa%20\(vers%C3%A3o%20definitiva%20assinada\).pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3187/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Fernanda%20Crippa%20(vers%C3%A3o%20definitiva%20assinada).pdf). Acesso em: 2 set. 2024.
- COMPLIANCEPME – *Anticipating More Scrutiny (KPMG 2023 CCO/Survey)*. Compliance é área mais crítica para 45% das empresas, segundo a KPMG. Publicação em 02 jan. 2024. Disponível em <https://www.compliancepme.com.br/noticias/compliance-e-area-mais-critica-para-45-das-empresas-segundo-a-kpmg>. Acesso em 23 set. 2024.
- ELKINGTON, J. *Canibais com garfo e faca*. São Paulo: Makron Books, 2001;
- EMERICH, B. R.; FERRARI, F. J.; MACIEL-LIMA, S. M.; Compliance e meio ambiente: sua importância para a gestão empresarial. *Rev. de Direito Ambiental e Socioambientalismo* v. 6, n. 1, p. 41-57 | Jan/Jun. 2020.
- FERNANDES, G. L. (Coord.) *Compliance e sustentabilidade. Perspectivas brasileira e Portuguesa. Repositório da Faculdade de Direito de Coimbra*. Aragão, Alexandra; Garbaccio Grace Ladeira, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/96013/1/14%20-%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.
- GODOY, S. M. *O meio ambiente e a função socioambiental da empresa*. Birigui: Boreal, 2017.
- HERKNER, E. M. H. LEITE, M. C. O.; SILVA, M. Z. (Orgs.) *A responsabilidade social corporativa como estratégia empresarial no contexto da mineração brasileira. Danos socioambientais no Brasil: riscos e alternativas / Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; Marta Zorzal e Silva; André Ricardo Valle Vasco Pereira*. Vitória: FDV Publicações, 2020.
- ICMM– International Council on Mining and Metals, 2015. *Sustainable Development Framework: ICMM Principles*. London, UK. Disponível em: <https://www.icmm.com/en-gb/our-principles>. Acesso em: 17 maio 2023.
- IRIGARAY, H. A.R. Diversidade, Singularidade, sustentabilidade e decolonização: avanços na pesquisa científica nacional. *Cadernos Ebape.BR* 20 (1); jan-fev, 2022;
- IRIGARAY, H. A. R.; STOCKER. F. ESG: novo conceito para velhos problemas. *Cad. EBAPE.BR*, v. 20, nº 4, Rio de Janeiro, Jul./Ago. 2022.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- LEFF, E. *El conflicto de la vida*. Sigilo XXI editores, México, 2021.
- DUSSEL, E. *Discursos sustentáveis*. São Paulo: Cortez, 2010.
- GONÇALVES, L. C. S.; FABRIZ, D. C. *Dever Fundamental: a construção de um conceito*. In: DE MARCO, Christian Magnus; et al. *Série Direitos Fundamentais Civis: teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha - tomo I*. Joaçaba: editora Unoesc, 2013.

- GONÇALVES, L.C.S.; PEDRA, A.S.; Deveres internacionais e obrigações socioambientais para empresas multi e transnacionais. *Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law*. v. 17, n. 3, 2020.
- MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*, Juspodivm, Salvador, Bahia, 2024.
- LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MAGALHÃES, R. H. C. A implementação do compliance ambiental no Brasil: análise do projeto de lei nº 5.442/2019 como mecanismo de governança ambiental. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 19, n.1, p. 191-197, 2024.
- MARQUES, F. B. Estudo sobre a percepção e aderência ao programa de *compliance* em uma empresa do setor de alimentos investigada pela operação lava jato. Dissertação de Mestrado. *Repositório da Fundação Getúlio Vargas*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/28915>. Acesso em: 01 dez. 2023;
- MAZUR, A. S.; MOURA, A. S. Princípio da Prevenção e da Precaução e o dano ambiental futuro no caso Mariana/MG de 2015. *Revista Científica Eletrônica Academia de Direito*, v. 1, n. 1, p. 211-233, dezembro, 2019.
- MILANEZ, B. Mineração e Impactos Socioambientais: As dores de um país mega-minerador. In.: WEISS, J. S. (Org.) *Movimentos Socioambientais: Lutas - Avanços – Conquistas – Retrocessos – Esperanças. Xapuri Socioambiental: Formosa – Goiás*, 2019a. Disponível em: https://www.xapuri.info/wpcontent/uploads/2019/11/Movimentos_Socioambientais_web.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.
- OLIVEIRA, B.B.; SILVA, M.O.C. O direito ao desenvolvimento: Perspectivas para uma efetiva universalização dos direitos humanos. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. V. 11 . nº 22. Jul./Dez. 2023.
- ONU. *Em decisão histórica, Assembleia Geral da ONU declara: meio ambiente saudável é um direito humano*, 2022b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um-direito-humano#:~:text=Elas%20ajudar%C3%A1%20as%20pessoas%20a, trabalhar%2C%20estudar%20e%20brincar.%E2%80%9D>. Acesso em: 26 set. 2024.
- ONU. *Novo guia traz regras internacionais sobre trabalho migrante remunerado*, 2023a. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/05/1813642>. Acesso em: 04 maio 2023.
- ONU. *Como as Nações Unidas apoiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil*, 2023b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 junho 2023.
- ONU. *Why the Global Stocktake is Important for Climate Action this Decade*, 2024a. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/global-stocktake/about-the-global-stocktake/why-the-global-stocktake-is-important-for-climate-action-this-decade>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- ONU. *Guterres pede ação para implementar Pacto para o Futuro*, 2024c. Publicação de 21 set. 2024 – OnuNews. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/09/1837941>. Acesso em: 22 set. 2024.
- ONU – UNFCCC/ONU, 2024 – *Convención Marco sobre el Cambio Climático* – Diálogo técnico del primer balance mundial Emirados Árabes Unidos, Nov/Dez 2023. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/631600>. Acesso em: 20 set. 2024.
- PACTO GLOBAL – REDE BRASIL. Entenda o significado da sigla ESG (Ambiental, Social e Governança) e saiba como inserir esses princípios no dia a dia de sua empresa. Disponível em <https://www.pactoglobal.org.br/esg/>. Acesso em: 26 set. 2024.
- RAVANELLO, T.; LUNELLI, C. A. Princípio da precaução, irreparabilidade dos danos ambientais e tutela do meio ambiente. *Revista Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 138-152, jan./jun. 2020. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v19n1.10469>.
- SARLET, I. W.; MARANHÃO, N.; FENSTERSEIFER, T. *Direito Ambiental: apontamentos para uma teoria geral*, volume 5. (Coord.) Guilherme Guimarães Feliciano et al; São Paulo, LTr, 2020.
- SCHMITT, D. C.; SADY M.; MAGRO, C. B. D. Percepções sobre o programa de *compliance* em cooperativas de crédito. *Gestão e Desenvolvimento em Revista*, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 18–39, 2022. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/29386>. Acesso em: 06 dez. 2023.
- SCHWEPKER, Jr., FERRELL O.C.; INGRAM, T.N. The influence of ethical climate and ethical conflict on role stress in the sales force. *Journal of the Academy of Marketing Science*. v. 25, n. 2, p. 99–108, 1997.
- SILVA, J. M. C. Programa de *compliance* ambiental: ferramenta com possibilidades de auxiliar no gerenciamento dos riscos de barragens de rejeitos minerários. *Revista Teoria & Pesquisa*, v. 29, n. 3, 2020, p. 59-73, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.31068/tp.29303>. Acesso em:
- SILVEIRA, C. E. M. *Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável*. Caxias do Sul: Educus, 2014.

SPAREMBERGER, R. HARTWIG, E. A tensão entre o desenvolvimento neoliberal e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado: a teoria contra-hegemônica dos direitos humanos como alternativa. *Veredas do Direito*, v. 20, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v20.2441>. Acesso em:

SVAMPA, M. Neo-extractivism in Latin America: Socio-Environmental Conflicts, the territorial turn, and new political narratives. *Cambridge University Press*, UK, 2019.

VIEIRA, M. L.; FABRIZ, D. C. *A mediação nas questões ambientais no âmbito do Ministério Público*. In.: 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

WRI Brasil Ação pelo clima: 4 grandes questões para acompanhar em 2024. Matéria publicada em: 25 jan. 2024. Artigo produzido por Aniruddha Dasgupta. Disponível em <https://www.wribrasil.org.br/noticias/acao-pelo-clima-4-grandes-questoes-para-acompanhar-em-2024>. Acesso em: 20 set. 2024.

Autor Correspondente:

Helliene Sares Carvalho

Faculdade de Direito de Vitória – FDV

R. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215 - Santa Lucia, CEP 29056-295. Vitória/ES, Brasil

hellienesc@gmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído
sob os termos da licença Creative Commons.



A revisão de português deste artigo foi realizada com apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio da Chamada Pública nº 30/2023 – Programa Editorial – Processo 401194/2024-8.

